

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e2rw61u4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/06/2023 Projeto de lei nº 1410/2023 Protocolo nº 6250/2023 Processo nº 2239/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Dispõe sobre a proibição da prática de fidelização nos contratos de consumo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Mato Grosso a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Art. 2º Nas hipóteses de comercialização serviços regulados em legislação própria, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe ressaltar que a iniciativa está em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial com o seu art. 24, inciso V e VIII, que determina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo.

Também encontra respaldo na ADI nº 5963 RJ, onde matéria idêntica à presente proposição foi considerada constitucional, in verbis:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAPHIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação do serviço, tampouco os de telefonia – espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da Republica, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuário dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócurre usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da Republica. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **(STF - ADI: 5963 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2020)**

A estipulação nos contratos de adesão do chamado prazo de fidelização nada mais é do que uma forma encontrada pelas prestadoras desse serviço de aprisionarem o consumidor que, descontente com a baixa qualidade do serviço ou incapaz de suportar os altos preços cobrados, quer extinguir o vínculo contratual e, ao tentar fazê-lo, se vê tolhido e inibido de levar a cabo tal vontade ante os altos preços cobrados a título de "multa de fidelização".

O mercado de TV por assinatura, internet, vem aquecendo, seja pela a ascensão econômica da nova classe média, que beneficiou muito os negócios, seja pela necessidade que as pessoas têm encontrado em ter acesso à internet em suas residências para a prática laboral e de estudos.

Todavia, tem se observado que diante de tamanha procura, corriqueiramente as empresas vem agindo de maneira muito imatura no atendimento a reclamações e nas políticas de fidelização do cliente.

É verdade que é preciso ser um pouco mais criterioso no atendimento às solicitações dos consumidores e transformar o foco no cliente, de discurso, em prática.

Portanto, o presente Projeto de Lei, além de ser uma importante conquista ao consumidor mato-grossense, tem sua constitucionalidade verificada e chancelada por decisão do Supremo Tribunal Federal.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2023

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual